



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013251 - RJ (2021/0366293-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JANE DALMA NERI ALVES NESRALLA
AGRAVANTE : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO
AGRAVANTE : JOSE FRANCO DE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : JOSEMIR NERY DOS SANTOS TRANQUEIRA
OUTRO NOME : JOSEMIR NERY DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA ROCHA SILVEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : NILSON DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE VILAR DE BRITO
AGRAVANTE : ROSANI ELIZABET BANDEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE - DF001918
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. APONTAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. HIPÓTESE DOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
4. Na hipótese, a reforma do aresto local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza

excepcional da via eleita em virtude da Súmula nº 7/STJ.

5. O entendimento do colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC/2015 é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013251 - RJ (2021/0366293-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JANE DALMA NERI ALVES NESRALLA
AGRAVANTE : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO
AGRAVANTE : JOSE FRANCO DE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : JOSEMIR NERY DOS SANTOS TRANQUEIRA
OUTRO NOME : JOSEMIR NERY DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA ROCHA SILVEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : NILSON DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE VILAR DE BRITO
AGRAVANTE : ROSANI ELIZABET BANDEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE - DF001918
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. APONTAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. HIPÓTESE DOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
4. Na hipótese, a reforma do aresto local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza

excepcional da via eleita em virtude da Súmula nº 7/STJ.

5. O entendimento do colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC/2015 é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO e OUTROS contra a decisão (fls. 1.668/1.671 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 1.674/1.688, e-STJ), os agravantes sustentam, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 211/STJ, tendo em vista que

"(...) a alegação de violação ao art. 1.023, § 2º, e art. 1.024, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, deu-se exclusivamente em razão da assertiva existente no v. acórdão combatido no sentido de que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes teriam 'apenas' a finalidade de 'reexame da matéria' anteriormente apreciada, circunstância essa que não permitiria a concessão de efeitos infringentes" (fl. 1.676, e-STJ).

Afirmam que, embora os dispositivos não tenham sido expressamente citados expressamente, a matéria foi analisada, tratando-se, na hipótese, do chamado prequestionamento implícito.

Além disso, apontam que inaplicável a Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia cinge-se a saber se é ou não possível a juntada de documentos nos embargos de declaração, aptos a comprovar a interrupção da prescrição alegada anteriormente.

Defendem que há, no Superior Tribunal de Justiça, precedentes no sentido de mitigar a regra prevista nos arts. 395 e 396 do Código de Processo Civil de 1973, arts. 434 e 435 do CPC/2015, mormente quando a prova documental apresentada na fase recursal visa à comprovação de questão de ordem pública, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, ou, ainda, desde que inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.

Argumentam que os precedentes citados na decisão atacada se referem à juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, diferentemente do que ocorre na hipótese dos autos, em que a prova documental visa comprovar fato negativo, a saber: não ocorrência da prescrição em virtude da interrupção do prazo prescricional, decorrente da citação válida em processo judicial anterior.

Por fim, requerem a reforma da decisão combatida.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.692/1.709, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No recurso especial (fls. 1.485/1.498, e-STJ), a parte recorrente alega violação dos arts. 435, 1.023, § 2º, e 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil de

2015 ao argumento de que a interrupção da prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser permitida a juntada de novos documentos para a sua comprovação, em embargos de declaração, visto que essa questão havia sido suscitada nas contrarrazões de apelação.

Conforme consta da decisão agravada, no que se refere à ofensa aos arts. 1.023, § 2º, e 1.024, § 4º, do CPC/2015, as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, **exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.**

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgRg no REsp nº 1.505.392/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6/11/2015).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. **As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.**

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2015 - grifou-se).

No que diz respeito ao art. 435 do CPC/2015, ao julgar os embargos de declaração, o colegiado de origem asseverou que

"(...)

O acórdão recorrido enfrentou a questão do termo inicial do prazo prescricional, assim como consignou **que os demandantes 'não comprovaram a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição' (fls. 1271).**

Como é cediço, a parte embargante não pode somente agora, em sede de recurso de embargos de declaração em apelação cível, **promover a juntada de documentos antigos (já disponíveis por ocasião da propositura da ação), para provar causa interruptiva que deveria ter sido demonstrada desde a propositura da inicial.**

Como bem dispõe o art. 435 do CPC, é lícito às partes, a qualquer momento, juntar documentos 'novos', **quando destinados a fazer prova de 'fatos ocorridos depois dos articulados'. Não é o caso dos autos.**

Outrossim, o parágrafo único do art. 435 do CPC indica que até é possível apresentar documentos antigos, **desde que formados após a inicial, ou até mesmo aqueles que só foram conhecidos posteriormente. Mas não é a hipótese dos autos, porque foram os próprios autores que demandaram individualmente naquilo que seria a causa interruptiva da prescrição. Já tinham acesso a tais documentos e já deveriam ter trazido a conhecimento do juízo em momento oportuno.**

Admiti-los agora é ampliar a causa de pedir (a parte autora não formulou argumento em prol da interrupção da prescrição na inicial), **assim como violar a estabilidade da demanda, que atinge o direito de defesa dos réus, como extensão do contraditório e da ampla defesa"** (e-STJ fl. 1.482 - grifou-se).

Conforme consta da decisão atacada, a parte recorrente admite que, apesar de ter suscitado o tema referente à interrupção da prescrição nas contrarrazões de apelação, as cópias dos documentos não foram juntadas naquela oportunidade (e-STJ fl. 1.491).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista a reforma do aresto local demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Do mesmo modo, impõe-se a aplicação da Súmula nº 568/STJ, pois, observado o delineamento fático do aresto atacado, verifica-se que o entendimento do colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC/2015 é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ANULAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.3.2021, DJe 7.4.2021).

2. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 345.908/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ATO JUDICIAL. NATUREZA. RECORRIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NORMA LEGAL VIOLADA. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DOCUMENTOS. JUNTADA. ART. 397 DO CPC/1973. EXCEÇÃO. NOVIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AREsp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

5.1. O TJPR afirmou que não são novos os documentos juntados pela recorrente, o que afasta a autorização contida no art. 397 do CPC/1973. De seu turno, resta inviável o exame, pelo STJ, sobre a condição de novidade dos referidos documentos, providência que exige o revolvimento da prova documental, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A recorrente não indicou dispositivo legal possivelmente violado para afastar a multa que lhe fora imposta em razão do caráter protelatório dos

embargos do devedor. Incidência da Súmula n. 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.710.696/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2021 - grifou-se).

Não há falar que tais precedentes não têm aplicação ao caso, tendo em vista que exprimem o entendimento desta Corte acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre.

Assim, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.251 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0366293-0

Número de Origem:

0249345-02.2007.8.19.0001 02493450220078190001 20070012437090 202124508693

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JANE DALMA NERI ALVES NESRALLA

AGRAVANTE : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO

AGRAVANTE : JOSE FRANCO DE CARVALHO LIMA

AGRAVANTE : JOSEMIR NERY DOS SANTOS TRANQUEIRA

OUTRO : JOSEMIR NERY DOS SANTOS
NOME

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA ROCHA SILVEIRA DE PAULA

AGRAVANTE : NILSON DA COSTA RIBEIRO

AGRAVANTE : RICARDO JOSE VILAR DE BRITO

AGRAVANTE : ROSANI ELIZABET BANDEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE - DF001918

ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371

MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JANE DALMA NERI ALVES NESRALLA
AGRAVANTE : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO
AGRAVANTE : JOSE FRANCO DE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : JOSEMIR NERY DOS SANTOS TRANQUEIRA
OUTRO : JOSEMIR NERY DOS SANTOS
NOME
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA ROCHA SILVEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : NILSON DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE VILAR DE BRITO
AGRAVANTE : ROSANI ELIZABET BANDEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE - DF001918
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022